

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – MPC/SC

Assunto: Instituição de auxílio-educação infantil

A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ASPGTC, sociedade civil sem fins econômicos e órgão representativo da classe dos servidores do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, vem, por meio de sua Diretoria Executiva, com amparo na competência conferida pelo art. 26, X, do Estatuto da ASPGTC, e nos termos da Lei nº 9.784/99, formular

1

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, Dra. **CIBELLY FARIAS**, na qualidade de chefe e gestora da Instituição, nos termos do art. 7º do Regimento Interno do MPC/SC, diante das razões que seguem.

Florianópolis, 28 de março de 2022.

Leandro Ocaña Vieira

Presidente da ASPGTC

1 – LEGITIMIDADE

O art. 2º, inc. I, do Estatuto da ASPGTC¹ estabelece como um dos fins precípuos da entidade associativa a representação e a defesa dos interesses e direitos de seus associados.

Por sua vez, o art. 26, inc. X, do referido estatuto, acrescido por Assembleia Geral Extraordinária realizada em 21-7-2009,² dispõe que compete à Diretoria Executiva representar e defender, perante as autoridades administrativas, os interesses coletivos dos associados, podendo atuar na condição de substituto processual.

Os dispositivos estatutários encontram-se em sintonia com o art. 9º, inc. III, da Lei nº 9.784/99, que trata da legitimidade das associações representativas para tratar administrativamente acerca de direitos e interesses coletivos:³

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: [...];
III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; [...].

2

¹ Art. 2º. A Associação tem como fim precípuo: I – congregar e representar os associados, defendendo os seus interesses e direitos; [...].

² Art. 26. São atribuições da Diretoria Executiva: [...]; X – representar e defender perante as autoridades judiciárias e administrativas os interesses coletivos e individuais de seus associados, relativos à atividade profissional, podendo atuar na condição de substituto processual.

Estatuto atualizado com as alterações disponível em <<http://www.aspgtc.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Estatuto-da-ASPGTC-ultima-altera%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em 5-7-2018.

³ O Estado de Santa Catarina não dispõe de legislação próprio disciplinando o processo administrativo estadual, tornando aplicáveis as disposições da Lei nº 9.784/99, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. [...]. 3. Ademais, ao contrário da tese defendida pelo agravante, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lei 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros e Municípios, se ausente lei própria que regule o processo administrativo local, como ocorre na espécie. (STJ, AgRg no AREsp nº 263635/RS. Rel. Min. Hermann Benjamin. 2ª Turma. Julgado em 16-5-2013)".

No caso, pretende-se abordar interesse remuneratório coletivo derivado do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, que constitui direito transindividual e indivisível, de que é titular toda a classe dos servidores públicos ativos integrantes do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

Nesse passo, levando em conta a natureza coletiva da questão que será tratada nesta petição, a associação subscritora considera-se legítima para propor o requerimento que segue.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Ao estabelecer a disciplina da proteção social dos servidores estaduais, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina previu, como forma de assistência estatal, o “oferecimento de creches para filhos de funcionários públicos, mantidas pelo Governo” ou, subsidiariamente, a “concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a esse fim”, nos termos do art. 115, § 1º, inc. II, e § 2º, da Lei Estadual nº 6.745/85:

3

Art. 115. A proteção social aos funcionários far-se-á mediante prestação de assistência e previdência obrigatórias.

§ 1º Entre as formas de assistência, incluem-se: [...];

II - o oferecimento de creches para filhos de funcionários públicos, mantidas pelo Governo; [...].

§ 2º A assistência, quando julgada conveniente, poderá ser prestada através da entidade de classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a esse fim.

Com supedâneo legal exclusivo no sobredito dispositivo, os Poderes e órgãos autônomos do Estado de Santa Catarina instituíram seus respectivos auxílios educacionais para dependentes, conforme quadro ilustrativo que segue:

ÓRGÃO	NORMA	NOMENCLATURA	BENEFICIÁRIOS
ALESC	Ato de Mesa nº 149/2022 ⁴	Auxílio-educação infantil	Servidores ativos e à disposição: filhos com idade superior a 4 meses e inferior a 6 anos.
TJ/SC	Resolução nº 7/2010-GP ⁵	Auxílio-creche	Servidores ativos: filhos com idade superior a 4 meses e inferior a 6 anos. Sem limite de idade para filhos portadores de necessidade especiais.
MP/SC	Ato nº 695/2015-PGJ ⁶	Auxílio-creche	Servidores ativos: filhos com idade superior a 6 meses e inferior a 6 anos.
TCE/SC	Resolução nº TC-170/2021 ⁷	Auxílio-educação infantil	Servidores ativos: filhos até 6 anos de idade, sem limite inferior.

Como se vê, todos os citados órgãos possuem, com espeque no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, alinhamento quanto ao benefício em questão, prevendo sua concessão para os servidores que possuam gastos educacionais com dependentes até os 6 anos de idade, de modo a contemplar indenização alusiva ao período da educação infantil de que trata a Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

⁴ Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/atos_mesa/2022/149_2022.html. Acesso em 24 mar. 2022.

⁵ Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/index.jsp?cdSistema=1>. Acesso em 24 mar. 2022.

⁶ Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=1917>. Acesso em 24 mar. 2022.

⁷ Disponível em: https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N.%20TC%200170-2021%20CONSOLIDADA.pdf. Acesso em 24 mar. 2022.

Situação ilustrativa também ocorre na seara federal, de que é exemplo a Portaria PGR/MPU nº 786/2012, por meio da qual a Procuradoria-Geral da República, com fundamento exclusivo no art. 26, inc. XIII, da Lei Complementar 75/93,⁸ instituiu o auxílio pré-escolar no âmbito do Ministério Público da União, destinado aos servidores ministeriais com dependentes na faixa etária entre o nascimento e os 6 (seis) anos de idade.⁹

De igual sorte, cite-se o exemplo do Tribunal de Contas da União, que, com escabelo exclusivo no Decreto Federal nº 977/93 (ainda vigente),¹⁰ editou a Portaria nº 642/96,¹¹ também instituindo benefício de assistência pré-escolar no âmbito da Corte de Contas federal, destinado aos servidores com dependentes na faixa etária entre o nascimento e os 6 (seis) anos de idade

Na esteira das normas invocadas, a ASPGTC também reputa cabível que, avaliada a possibilidade orçamentária e financeira, seja editada, com fundamento no art. 115, § 1º, inc. II, e § 2º, da Lei Estadual nº 6.745/85, e no art. 7º, inc. XIII, do Regimento Interno do MPC/SC, portaria instituindo o auxílio-educação infantil aos servidores efetivos, comissionados e à disposição do MPC/SC, nos mesmos moldes do benefício instituído pelo TCE/SC por meio da Resolução nº TC-170/2021, prevendo a concessão mensal do benefício no valor máximo de até 80% (oitenta por cento) do piso salarial atualizado oriundo do art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 297/2005, por dependente do servidor e da servidora, a fim de auxiliar nas suas despesas com educação infantil.

⁸ Art. 26. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União: [...]; XIII - exercer o poder regulamentar, no âmbito do Ministério Público da União, ressalvadas as competências estabelecidas nesta Lei Complementar para outros órgãos nela instituídos.

⁹ Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/20099>. Acesso em 24 mar. 2022.

¹⁰ Dispõe sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

¹¹ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/ato-normativo/*/NUMATO%253A642%2520NUMANOATO%253A1996/score%2520desc/0/%2520. Acesso em 24 mar. 2022.

3 – PEDIDO

Diante do exposto, a Associação dos Servidores da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com amparo no art. 9º, inc. III, da Lei nº 9.784/99, requer a adoção das seguintes providências:

3.1 – AUTUAÇÃO de processo administrativo para análise do presente requerimento, nos termos da Lei nº 9.784/99.

3.2 – EDIÇÃO de portaria, com fundamento no art. 115, § 1º, inc. II, e § 2º, da Lei Estadual nº 6.745/85, e no art. 7º, inc. XIII, do Regimento Interno do MPC/SC, instituindo o auxílio-educação infantil aos servidores efetivos, comissionados e à disposição do MPC/SC, nos mesmos moldes do benefício instituído pelo TCE/SC por meio da Resolução nº TC-170/2021, prevendo a concessão mensal do benefício no valor máximo de até 80% (oitenta por cento) do piso salarial atualizado oriundo do art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 297/2005, por dependente dos servidores e servidoras até os 6 anos de idade, a fim de auxiliar nas suas despesas com educação infantil.

É o requerimento, à elevada consideração da Exma. Procuradora-Geral.

Florianópolis, 28 de março de 2022.

Leandro Ocaña Vieira
Presidente da ASPGTC

Vanessa Wildner Martins
Vice-Presidente da ASPGTC

Layane A. Martins Rech
Diretora de Patrimônio e Finanças
da ASPGTC

Sérgio Ramos Filho
Diretor Jurídico da ASPGTC

Gisiela Klein
Diretora Sociocultural da ASPGTC

Eliane Pires Benedet
Secretária da ASPGTC